



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.165 - PR (2012/0185984-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : GASPARZINHO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : EROS LANGE - PR052332  
**AGRAVADO** : ELIANE MARIA ROZETTI  
**ADVOGADO** : VALDECY SCHON E OUTRO(S) - PR019483

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO NÃO APRECIADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, o que não se verifica no caso concreto. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a avaliação da necessidade de prova pericial demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.165 - PR (2012/0185984-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : GASPARZINHO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : EROS LANGE - PR052332  
**AGRAVADO** : ELIANE MARIA ROZETTI  
**ADVOGADO** : VALDECY SCHON E OUTRO(S) - PR019483

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 481/498), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera razões do especial e alega, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional da Corte de origem e (ii) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 503).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.165 - PR (2012/0185984-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : GASPARZINHO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : EROS LANGE - PR052332  
**AGRAVADO** : ELIANE MARIA ROZETTI  
**ADVOGADO** : VALDECY SCHON E OUTRO(S) - PR019483

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO NÃO APRECIADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, o que não se verifica no caso concreto. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a avaliação da necessidade de prova pericial demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.165 - PR (2012/0185984-3)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : GASPARZINHO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA**  
**ADVOGADO : EROS LANGE - PR052332**  
**AGRAVADO : ELIANE MARIA ROZETTI**  
**ADVOGADO : VALDECY SCHON E OUTRO(S) - PR019483**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR):** A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 475/478):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de violação dos dispositivos tidos por violados e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ, que também impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 325/326):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1) PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 431-A, CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA COLETA DO FORMULÁRIO DE ASSINATURAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 2) NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO NÃO APRECIADO.

INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO APELADA, DETERMINANDO-SE A BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. "A inobservância da regra contida no art. 431-A do CPC, que determina a intimação das partes para o início dos trabalhos periciais, se não acarretar prejuízo à parte, não enseja a nulidade da prova técnica, máxime se restou produzida sem irregularidades, observando-se o contraditório e a ampla defesa." (TJPR - 15a CCiv - ApCív 696386-8 - Rel. Hamilton Mussi Correa - j. 13.10.2010 -DJ 27.10.2010). Ainda, ante a não insurgência do interessado quanto a vício sanável da perícia no momento oportuno, considera-se ter havido sua concordância tácita com ela. Tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão, não se admite a reapreciação da matéria.

2. Há violação do devido processo legal quando a sentença funda-se em laudo pericial, cujo pedido de esclarecimento do perito não foi devidamente apreciado.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.  
SENTENÇA CASSADA."

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 355/362).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 392/413), fundamentado no art. 105, III,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente suscitou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC, aduzindo: (a) negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido está eivado de contradições, visto que "a recorrente alegou a nulidade da perícia realizada em razão de terem sido recolhidas as assinaturas de fls. 52/55 sem a certificação de que como e onde estas foram colhidas, não tendo o perito esclarecido a forma de coleta, inobstante instado a tanto" (e-STJ fl. 401) e (b) nulidade do acórdão recorrido, "eis que embasada em fundamento fático inexistente no feito e em total descompasso com o caderno processual" (e-STJ fl. 403).

No agravo (e-STJ fls. 433/445), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 466/469).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

No que se refere aos arts. 458 e 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal estadual decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como pretende o recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.096.513/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 7/6/2011.)

Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, autorizando o magistrado a rejeitar diligências que protelariam o julgamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

Com efeito, atacar a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu estar violado o devido processo legal implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado na via eleita por força da Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ.

PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.

4. Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 143.298/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, entendeu o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório constante dos autos, que a causa demanda ampla dilação probatória, não comportando julgamento antecipado. Desse modo, não sendo hipótese de questão de mérito unicamente de direito (CPC, art. 330, I, primeira parte), para a inversão do julgado, é imprescindível se proceder ao reexame das provas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 17.885/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012.)

No caso concreto, extraem-se do voto condutor do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 334/335):

"Ressalte-se que é indubitável que a prova destina-se ao Juízo, cabendo a ele valorá-las, a teor do art. 131 do CPC. Ocorre que, in casu, o MM. Juiz singular sequer rejeitou as impugnações da apelante, deixando de tecer qualquer argumentos e/ou decisões a seu respeito.

Anote-se que não se verificaria o repudiado cerceamento de defesa, caso a r. sentença não tivesse adotado em sua fundamentação as conclusões obtidas pelo laudo pericial. Contudo, não é o que ocorreu, visto que a decisão ora objurgada, em diversas passagens, faz expressa referência a prova pericial, ainda em discussão.

Portanto, com o devido respeito à ilustre Magistrada sentenciante, tem-se que a efetiva prestação jurisdicional, no caso em tela, não restou devidamente formalizada, ante a inobservância do devido processo legal, de forma que a r. sentença há de ser anulada a partir do despacho de fls. 183, com a baixa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, que a análise das razões apresentadas quanto à necessidade da realização de prova pericial demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

A recorrente alega suposta contradição no acórdão recorrido, entre o fundamento do juízo e a prova dos autos. No entanto, a contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre as proposições do próprio julgado recorrido. Dessa forma, não há falar em ofensa ao aludido dispositivo legal.

Ademais, inexistente afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois, para alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade da realização de prova pericial, seria imprescindível o exame do conjunto fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0185984-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 225.165 / PR**

Números Origem: 7549151 754915102 754915103

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GASPARZINHO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : EROS LANGE - PR052332  
AGRAVADO : ELIANE MARIA ROZETTI  
ADVOGADO : VALDECY SCHON E OUTRO(S) - PR019483

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GASPARZINHO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : EROS LANGE - PR052332  
AGRAVADO : ELIANE MARIA ROZETTI  
ADVOGADO : VALDECY SCHON E OUTRO(S) - PR019483

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.